A Função do Depósito Recursal Trabalhista e a Garantia do Acesso à Justiça

Autor(res)

Anderson Akira Watanabe
Wilma Morais Matos De Melo
Eliana Berta Fernandes Corral

Categoria do Trabalho

TCC

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA | UNIDADE DE BELENZINHO

Introdução

É sabido que o papel da Justiça do Trabalho é fundamental, para os trabalhadores, na proteção dos seus direitos, por serem esses, considerados a parte hipossuficiente da relação trabalhista, há também o entendimento de que, por tratar- se, de discussão de verbas trabalhistas, consideradas alimentares, o processo trabalhista é pautado pela celeridade, eficiência e efetividade de suas decisões, daí a imposição do depósito recursal trabalhista. Nesse contexto, a obrigatoriedade do Depósito Recursal Trabalhista necessita de um estudo detalhado, por ser assunto de grande relevância, visto que a sua utilização incorreta, ou o seu descumprimento, pode acarretar prejuízos à parte reclamada. Sendo assim, aqui foram trazidas informações práticas e atualizadas, do referido instituto, baseadas em fundamentos técnicos, visando contribuir com melhor entendimento dessa ferramenta. O Instituto do Depósito Recursal Trabalhista, tem como pressuposto a garantia do juízo, e é requisito para a admissibilidade de recursos, pois o entendimento é de que tratando- se de verbas alimentares, caso o recurso interposto pela parte reclamada, não prospere, o valor depositado é liberado ao reclamante, logo imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo assim, o trabalhador, garantido o seu direito de recebimento das verbas as quais faz jus, e, além disso, a exigência desse depósito também tem a função de coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, que poderiam ser utilizados como um meio de frustrar a execução de direitos trabalhistas.

Objetivo

O presente trabalho nasceu da observação das recentes mudanças sociais e econômicas, com o expressivo aumento de pequenas empresas e o crescente número de empregadores domésticos, devido ao aumento da população idosa, assim, intensificando as relações laborais, importando na necessidade do conhecimento detalhado sobre o instituto do depósito recursal trabalhista e qual o seu impacto na sociedade.

Material e Métodos

A metodologia da pesquisa adotada foi a revisão de literatura, baseada em análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações e recursos digitais, abrangendo fontes primárias e secundárias. Este método permitiu uma compreensão aprofundada das implicações do Depósito Recursal Trabalhista (DRT), nas relações laborais no Brasil, examinando seus aspectos históricos, legais e atuais. O levantamento bibliográfico incluiu a consulta a

obras de referência, artigos acadêmicos, enunciados e orientações jurisprudenciais. O foco foi construir um panorama crítico do DRT, avaliando suas potencialidades na proteção dos direitos do trabalhador e na celeridade processual, bem como suas limitações e os desafios enfrentados na prática judicial. A abordagem metodológica buscou articular teoria e prática para analisar o instituto e propor reflexões sobre possíveis melhorias no sistema jurídico. O trabalho foi estruturado em cinco capítulos, abordando os seguintes tópicos centrais: A importância da Justiça do Trabalho, alguns Princípios Processuais e o Depósito Recursal Trabalhista como pressuposto de admissibilidade de recursos. Discute-se a natureza do instituto, a dificuldade econômica dos pequenos empregadores em cumpri-lo e a sua compatibilidade com direitos fundamentais constitucionais. Estuda os principais princípios que regem o processo do trabalho e sua relação com a obrigatoriedade do depósito recursal. Analisa a natureza, previsão legal e aplicabilidade do depósito, além de apresentar dados estatísticos sobre a importância das pequenas e médias empresas na economia, detalhando quais recursos são exigíveis de depósito e como ele deve ser efetuado. Examina a obrigatoriedade do depósito recursal em contraposição aos direitos constitucionais dos pequenos empregadores. Por fim, traça um paralelo entre a decisão de inconstitucionalidade do DRT pelo STF em Recursos Extraordinários e a manutenção da obrigatoriedade para os demais recursos.

Resultados e Discussão

O estudo do Depósito Recursal Trabalhista (DRT) revelou a natureza inegável desse instituto como um pressuposto de admissibilidade recursal, essencial para a efetividade da Justiça do Trabalho. Sua função primordial é dupla: garantir a execução futura das verbas de natureza alimentar devidas ao trabalhador (parte hipossuficiente) e coibir recursos protelatórios por parte do empregador. Conforme a lei, a obrigação de depositar recai apenas sobre o empregador recorrente, em valor fixado na condenação, respeitando os tetos anualmente atualizados pelo TST. Entretanto, a análise aprofundada confirmou a existência de uma dicotomia crítica no sistema: o DRT, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador, pode configurar-se como um obstáculo financeiro desproporcional ao acesso à Justiça para categorias específicas de empregadores, como microempresas, Microempreendedores Individuais (MEI) e empregadores domésticos. A onerosidade da exigência pode levar esses pequenos empregadores a desistir da revisão de decisões desfavoráveis, mesmo que possuam argumentos válidos, cerceando seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 679 (inconstitucionalidade do DRT para Recurso Extraordinário) é o achado mais significativo do trabalho. Embora não estenda a isenção aos demais recursos trabalhistas, o fundamento de violação do acesso à Justiça cria um precedente constitucional robusto. Isso indica que a imposição de um ônus financeiro prévio como requisito recursal é questionável e pode ser desproporcional, gerando um cenário de insegurança jurídica que necessita de uma manifestação mais abrangente dos tribunais superiores. Para mitigar a onerosidade, a legislação já implementou mecanismos de flexibilização: Isenções Totais: Para beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial. Redução de 50%: Para empregadores domésticos, MEI, microempresas e empresas de pequeno porte. Substituição: A possibilidade de substituir o depósito em dinheiro por Seguro Garantia Judicial ou Fiança Bancária (Lei 13.467/2017) representa um avanço crucial para o fluxo de caixa das empresas, embora seu uso ainda careça de maior orientação e padronização na prática judicial. Esses resultados demonstram que, enquanto o sistema reconhece a necessidade de proteger o pequeno empregador com reduções e alternativas de garantia, a manutenção da obrigatoriedade em muitos casos ainda impõe uma barreira desproporcional que confronta o mandamento constitucional de acesso irrestrito ao Judiciário. A discussão, portanto, não é sobre eliminar a garantia, mas sim sobre adequar suas condições de aplicação à realidade econômica e social do país, conforme demonstrado pela tramitação do Projeto de Lei n. 5931/2019, que visa ampliar as isenções.

Conclusão

O Depósito Recursal Trabalhista é crucial para a efetividade do crédito alimentar, mas sua rigidez cerceia o acesso à Justiça de pequenos empregadores. A decisão do STF (Tema 679) exige uma interpretação constitucional do instituto, forçando o Judiciário a harmonizar a proteção do trabalhador com a ampla defesa do empregador. A solução é a flexibilização das regras: ampliação de isenções e maior incentivo à substituição do depósito por seguro ou fiança. O Projeto de Lei n.5931/2019, que visa isentar domésticos, MEI e microempresas, aponta para um sistema recursal mais justo e equilibrado.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário – Depósito – Inconstitucionalidade (Tema 679). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443985&ori=1. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula n. 245. Depósito Recursal. Prazo. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria Geral Judiciária - SEGJUD.GP. Ato Normativo nº 366/2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, 15 jul. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/235274. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 59 da SBDI-II.

CUNHA, Alexandre Sanches et al. Como se preparar para o Exame de Ordem – Teoria Resumida. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2024. p. 618.

DA COSTA, Valéria Cláudia. Carta fiança e Seguro Garantia Judicial no Processo do Trabalho - Teoria e Prática. Entrevista concedida a Francisco Bernardino Ferreira, no canal Tema em Debate. Youtube, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bEx1IvAryrE. Acesso em: 20 abr. 2025.

GARCIA, Arthur A.; CENI, Caroline I C.; ZAFFARI, Eduardo K.; et al. Prática Trabalhista. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. p. 139.

GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 410.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito Processual do Trabalho. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.